



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.872 - SP (2012/0123641-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO(S)
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.872 - SP (2012/0123641-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste na alegação de que houve omissão do julgado estadual e de cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da prova oral requerida.

Reitera, ainda, as violações apontadas no recurso especial.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.872 - SP (2012/0123641-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Sociedade limitada - Adjudicação de quotas sociais e dissolução parcial de sociedade - Pretendida oitiva de testemunhas - Desnecessidade - Exame do cumprimento dos procedimentos previstos no contrato social a ser realizado por meio do exame de documentos - Ausência de cerceamento de defesa - Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 535, 458, 130 e 330, I, do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão estadual é omisso e que é imprescindível a prova oral requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, esta Corte Superior tem remansoso o entendimento no sentido de que a verificação da necessidade de dilação probatória depende do reexame de fatos e, portanto, não é sindicável na estreita via do recurso especial quando o Tribunal de origem justifica a desnecessidade da prova requerida, a encontrar, portanto, o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental.

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

3.- Com relação à tese de ocorrência de cerceamento de defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. O Tribunal de origem concluiu não ser necessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas.

4.- A revisão dessas premissas demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

No caso dos autos, o acórdão estadual consignou que 'a prova oral não ostenta a relevância afirmada pela agravante e o exame de documentos é capaz de solucionar o litígio' (e-STJ fl. 645).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123641-7

AgRg no
AREsp 190.872 / SP

Números Origem: 150269082010 1502690820108260000 3478935 5830020082285936 990101502690

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO(S)
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
AGRAVADO : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO(S)
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
AGRAVADO : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.